



LEI Nº 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979

*** Publicado no DOE EM 13/12/1979.**

Cria o fundo de Desenvolvimento industrial do Ceará - FDI e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI - com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo Território do Estado do Ceará.

NOTA: O art. 1º da Lei nº 13.377, de 29/09/2003, alterou caput do art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias e cooperativas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos para implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob as formas de incentivos fiscais e financeiros, subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, prestações de garantias, aquisição de debêntures e subsídios de tarifas de água e esgoto.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 12.631, de 01/10/1996, alterou o art. 2º e acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 2º Para a promoção industrial do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -, assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias, subsídios principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 11.073, de 15/07/1985, alterou o art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Para a promoção industrial o FDI assegurará às empresas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos,

prestação e garantias e subsídios de encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto".

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 10.380, de 27/03/1980, alterou o art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Para a promoção industrial, o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros.

Redação original:

Art. 2º Para a promoção industrial, o FDI assegurará as empresas industriais consideradas do fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias e empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º Os incentivos previstos no caput deste Artigo estendem-se às empresas importadoras de produtos industriais e componentes não fabricados no Ceará, desde que tais produtos tenham como destinatário estabelecimento próprio das citadas empresas situado no Estado.

§ 2º Excetuam-se da limitação relativa à "não fabricação no Ceará", constante do parágrafo anterior deste Artigo, desde que tenham como destinatário da mercadoria estabelecimento próprio situado no Estado, a importação dos produtos a seguir relacionados:

I - petróleo, gás natural e demais derivados do petróleo;

II - butano, metano, propano, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina (A e B), nafta, querosene de aviação, querosene comum, óleo diesel, óleo combustível, gasóleo, produtos aromáticos - BTX - em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalénicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, ceras minerais, parafina, vaselina, hexano, aguarrás, fluido para isqueiro, coque de petróleo, alcatrão de petróleo e asfalto;

III - produtos de perfumaria e cosmética;

IV - tênis esportivos, componentes e partes para calçados; V - veículos automotores, inclusive peças e acessórios.

§ 3º O financiamento a que se referem os §§ 1º e 2º deste Artigo será equivalente a até 60% (sessenta inteiros por cento) do ICMS devido, e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das importações da empresa interessada e de suas filiais sediadas no Estado do Ceará, tomando-se como base, para conhecimento do incremento obtido, o volume das importações no período considerado comparado com a média mensal obtida no exercício fiscal imediatamente anterior;

NOTA: O § 4º com nova redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 17.360, de 2020 (DOE 21/12/2020)

§ 4º Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que prioritariamente sejam pertencentes a gêneros industriais intensivos de mão-de-obra preferencialmente local, devendo ser respeitados os critérios técnicos.

Redação original:

§ 4º Para a promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que

prioritariamente sejam pertencentes a gêneros industriais intensivos de mão-de-obra.

NOTA: O § 5º com nova redação determinada pelo art. 2º da Lei n.º 17.360, de 2020 (DOE 21/12/2020)

§5.º Aos incentivos previstos no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo deverá ser conferida ampla publicidade, mediante inserção e disponibilização de informações relativas às operações do FDI, contendo, pelo menos, estimativa de aumento de receita e de geração de emprego em decorrência da concessão do benefício econômico, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, em formato de fácil acesso, em observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitado o sigilo fiscal.

NOTA: Caput do art. 3.º com redação determinada pelo art. 1.º, I, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, será operado por um órgão gestor, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação pertinente.

Redação anterior do caput do art. 3º, dada pelo art. 1º da Lei nº 13.755 (DOE em 20/04/2006):

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, será operado pelo Grupo de Trabalho Participativo Gestor do FDI, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo, seguindo critérios propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, e aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará – CEDIN. Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será revertido para o Tesouro do Estado

Redação anterior do caput do art. 3.º, determinada pelo art. 1º da Lei nº 11.524, de 30/12/1988.

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará S.A. - BEC, segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio, aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CEDIN.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC - como participação acionária do Estado do Ceará."

Redação original do art. 3.º:

Art. 3º O fundo de Desenvolvimento industrial do Ceará - FDI - será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S. A. - BANDECE - segundo critérios propostos pela Secretaria da Indústria e Comércio e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDEC.

NOTA: O art. 2º da Lei nº 10.380, de 27/03/1980, acrescentou um parágrafo único ao art. 3º, nos seguintes termos:

Parágrafo Único. No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta de capital do banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. - BANDECE, com participação acionária do Estado do Ceará.

Art. 4º São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 13.755 (DOE em 20/04/2006) alterou o inciso I do art. 4º, nos seguintes termos:

I - os de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual

Redação anterior do inciso I:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 10.380, de 27/03/1980, alterou o inciso I do art. 4º, nos seguintes termos:

I - os de origem orçamentária, até um montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual.

Redação original:

I - os de origem orçamentaria, até o montante de dez por cento (10%) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;

II - empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades; III - contribuições, doações, legados e outras fontes da receita que lhe forem atribuídas; IV - juros, dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

NOTA: O art. 1º da Lei nº 13.377, de 29/09/2003, alterou o art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º. São operações do FDI, regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I - a aquisição e alienação de ações, debêntures conversíveis ou não em ações e de cotas de capital de sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará;

II - a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, e a prestação de garantias às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará;

III - a concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará;

IV - a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, através:

a) da dilação do prazo de pagamento de parcela do saldo devedor mensal do imposto, com dedução de percentual dessa parcela, no caso de liquidação do débito até a data do vencimento da dilação;

b) do diferimento do momento de pagamento total ou parcial do imposto, com dedução de percentual total ou parcial do montante diferido, no caso de liquidação do débito até a data do vencimento do diferimento;

c) da concessão de crédito fiscal presumido e de redução da base de cálculo do imposto.

V - a concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros.

Redação anterior:

NOTA: O art. 3º da Lei nº 12.631, de 01/10/1996, alterou o art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º São operações do FDI:

I - a aquisição e alienação de ações, debêntures conversíveis ou não em ações e de cotas de capital de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos à empresas

industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;
III - a prestação de garantias e subsídios principal e encargos financeiros, através do seu órgão gestor, a empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

IV - a concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto aos estabelecimentos industriais de empresas com sede foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 11.073, de 15/07/1985, alterou o art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º São operações do FDI:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos, a médio e longo prazo, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

III - prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará;

IV - concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto às empresas localizadas nos Distritos Industriais do Estado.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 10.380, de 27/03/1980, alterou o art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º São operações do FDI:

I - aquisição e alienação de ações, de

II - concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará.

III - prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no estado do Ceará."

Redação original:

Art. 5º São operações do FDI:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos a médio e longo prazo às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

Parágrafo Único. Os empréstimos do FDI poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

NOTA: § 1º com redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 16.272/2017 (DOE de 21/06/2017):

§1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos e locais de implantação:

I - extração de minerais metálicos;

II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;

III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;

IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus; V - fabricação de produtos químicos;

VI - indústria têxtil;
VII - fabricação de calçados;
VIII - fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos; IX – siderurgia;
X - fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes;
XI - outras atividades industriais que não tenham similar em produção no território nacional; XII - fabricação de aeronaves, suas peças e componentes;
XIII – moagem de trigo em grão;
XIV – fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios; e
XV – implementação de sociedade empresária em poligonais a serem definidas por ato próprio do Poder Executivo, localizadas, necessariamente, em regiões que possuam unidades prisionais e/ou casas de privação provisória de liberdade, bem como Centros Socioeducativos, administrados, respectivamente, pela Secretaria da Justiça, Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo nos termos da Lei Estadual nº16.040/2016, ou quaisquer outras que as substituam, garantindo-se um percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de empregos à população do entorno, aos internos, egressos e seus familiares.

Redação anterior, determinada pelo art. 1º da Lei nº 14.207, de 25/9/2008:

§ 1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos:

I - extração de minerais metálicos;

II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;

III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêutico;

IV- fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus; V - fabricação de produtos químicos;

VI - indústria têxtil;

VII - fabricação de calçados.

NOTA: incisos VIII, IX, X e XI acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 15.183 (DOE de 4/7/2012).

VIII - fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos;

IX - siderurgia;

X - fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes; XI - outras atividades industriais que não tenham similar em produção no território nacional;

NOTA: Inciso XII acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 15.685 (DOE de 30/9/2014).

XII – fabricação de aeronaves, suas peças e componentes.

NOTA: Incisos XIII e XIV acrescentados pelo art. 1º da Lei n.º 15.752 (DOE de 29/12/2014).

XIII – moagem de trigo em grão;

XIV – fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios.

Redação original do §1º:

§ 1º. Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária.

§ 2º. Nas operações do FDI de que tratam os incisos II, IV, letra "a", e V do caput deste artigo será observado o seguinte:

I - o valor de cada parcela do empréstimo ou incentivo relativo às operações com sociedades empresárias beneficiárias do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial - PROVIN, será corrigido, desde o desembolso ou da fruição do incentivo até a liquidação, com base na taxa de juros de longo prazo - TJLP ou em outra taxa ou índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária;

II - qualquer atraso, superior a 30 (trinta) dias, no pagamento do empréstimo ou incentivo implicará na suspensão imediata do contrato ou incentivo;

III - qualquer parcela do empréstimo ou incentivo liquidada após a data do vencimento e até 60 (sessenta) dias será acrescida, desde a data do vencimento até a data da efetiva liquidação, da variação integral, acumulada no período, da taxa de juros de longo prazo - TJLP, ou outra taxa ou índice que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além do acréscimo moratório de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento);

IV - qualquer parcela do empréstimo ou incentivo liquidada após 60 (sessenta) dias de seu vencimento será acrescida, desde a data do desembolso inicial ou da fruição do incentivo até a data da efetiva liquidação, da variação integral, acumulada no período, da taxa de juros de longo prazo - TJLP, ou outra taxa que venha a substituí-la por decisão da autoridade monetária, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados pro rata die sobre o saldo devedor atualizado.

§ 3º. Nas operações do FDI de que trata o inciso IV do caput deste artigo o contribuinte do ICMS beneficiário do PROVIN deverá, por ocasião da apuração mensal do imposto, deduzir do saldo devedor apurado o valor correspondente ao incentivo, conforme disposto em regulamento.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior as disponibilidades geradas pelo retorno do principal e encargos constituem receita tributária do Estado.

NOTA: O § 5º com nova redação determinada pelo art. 3º da Lei n.º 17.360, de 2020 (DOE 21/12/2020)

§5.º O enquadramento de empresa beneficiária do FDI, nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV, do § 2º, deste artigo, poderá ser reavaliado por resolução específica do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará (CONDEC), desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como: catástrofes naturais, furto de equipamento ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo.

Redação original:

O art. 1º da Lei nº 14.808, de 06/12/2010, acrescentou o § 5º ao art. 5º desta Lei, nos seguintes termos:

§5º O enquadramento de sociedade empresária beneficiária do FDI nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV do §2º deste artigo, poderá ser reavaliado por Resolução específica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como: catástrofes naturais; furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo.

NOTA: O § 6º com nova redação determinada pelo art. 3º da Lei n.º 17.360, de 2020 (DOE 21/12/2020)

§ 6.º O contribuinte enquadrado no inciso XIII, do § 1º, deste artigo, deverá comprovar perante o CONDEC que as operações destinadas a outras unidades da Federação são superiores a 50% (cinquenta por cento) das operações totais do exercício, observando-se que a cada 3,5% (três e meio por cento) superior a este limite, o contribuinte poderá obter 1,0% (um ponto percentual) de acréscimo no benefício do FDI/PRO-VIN, não podendo ultrapassar a 81% (oitenta e um por cento).

Redação original:

O § 6º foi acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 15.752 (DOE de 29/12/2014).
§ 6º O contribuinte enquadrado no inciso XIII do § 1º deste artigo deverá comprovar perante o CEDIN que as operações destinadas a outras unidades da Federação são superior a 50% (cinquenta por cento) das operações totais do exercício, observando-se que a cada 3,5% (três e meio por cento) superior a este limite, o contribuinte poderá obter 1,0% (um ponto percentual) de acréscimo no benefício do FDI/PROVIN, não podendo ultrapassar a 81% (oitenta e um por cento).

NOTA: O art. 2º da Lei nº 11.524, de 30/12/1988, alterou o art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º A secretaria da Fazenda, creditará, em conta específica no Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC - as dotações previstas no item I do art. 4º desta Lei.

Redação original:

Art. 6º A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do estado do Ceará S.A. - BEC, à ordem do BANDEC, as dotações previstas no item I do art. 4º. Desta Lei.

Art. 7º Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do FDI.

Art. 8º As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

NOTA: O § 1º com nova redação determinada pelo art. 3º da Lei n.º 17.360, de 2020 (DOE 21/12/2020)

§1.º O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimentos licitatórios pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 6% (seis por cento) do recurso efetivamente desembolsado pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo: I – até 0,5 % (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II – até 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) como destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 dezembro de 2004;

III – até 2% (dois por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

IV – até 2% (dois por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à empresa beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Redação anterior:

O art. 1º da Lei nº 15.864, de 22/10/2015, alterou o § 1º do art. 8º, nos seguintes termos:

§ 1º. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Redação anterior do parágrafo único do art. 8º:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 15.027, de 25/10/2011, alterou o o parágrafo único do art. 8º desta Lei, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O agente financeiro, indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará - FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004;

III - 1,0% (um inteiro por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

IV - 2,0% (dois inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º da Lei nº 13.567, de 30 de dezembro de 2004, alterou o parágrafo único do art. 8º, nos seguintes termos:

Parágrafo único. O Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, ou outro agente financeiro oficial a ser indicado por ato do Poder Executivo, poderá cobrar das sociedades empresárias beneficiárias encargo de até 6,0% (seis inteiros por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, ou outro agente financeiro oficial indicado por ato do Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedada exigir qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará - FIT;
III - 4,0% (quatro inteiros por cento) como receita do Estado do Ceará, devendo ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto a sociedade empresária beneficiária.

Redação anterior:

NOTA: O art. 2º da Lei nº 11.524, de 30/12/1988, alterou o parágrafo único do art. 8º, nos seguintes termos:

Parágrafo Único. O Banco do Estado do CEARÁ S.A. - BEC poderá cobrar sobre o valor de cada operação uma taxa de administração de até 3% (três por cento), além do percentual de 2% (dois por cento) para formação de reserva destinada à promoção industrial."

Redação original:

Parágrafo Único. O BANDECE poderá cobrar, sobre o valor de cada operação, uma taxa de Administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

NOTA: §2º com redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 16.272/2017 (DOE de 21/06/2017):

§2º O agente financeiro encaminhará trimestralmente para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

NOTA: O art. 9º com nova redação determinada pelo art. 3º da Lei n.º 17.360, de 2020 (DOE 21/12/2020)

Art. 9.º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – CONDEC:

I – formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades de Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

III - definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, proposto pelo Poder Executivo;

IV – opinar quanto à execução de projetos de infraestrutura, inovação, ciência e tecnologia, economia, bem como programas de clusters, e ensino profissionalizantes;

V – definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos do Governo do Estado, com reflexos nos setores da indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais;

VI – definir prioridades e critérios para a concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

VII – avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais ou tributários do Estado;

VIII – homologar e aprovar as operações do FDI e outros incentivos;

IX – promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, ao comércio e aos serviços, de forma a diminuir as desigualdades

Redação anterior:

NOTA: Art. 9.º com redação determinada pelo art. 1.º, II, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN homologar e aprovar as operações do FDI.

Redação anterior do art. 9.º, determinada pelo art. 2º da Lei nº 11.524, de 30/12/1988:

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de desenvolvimento Industrial -CEDIN - aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

Redação original do art. 9.º:

Art. 9º Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - CONDEC - aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.

Art. 10. Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual.

Art. 11. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA

Ozias Monteiro Firmo de Castro